



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.906768/2018-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.170 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** BELGOTEX DO BRASIL INDÚSTRIA DE CARPETES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/01/2018

DCTF. PREENCHIMENTO. ERRO. CONHECIMENTO. AUTORIDADE FISCAL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca de matérias relevantes por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar que em Despacho Decisório complementar a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito pleiteado, dado o que veio a constar dos autos, sem prejuízo das medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

O contribuinte em epígrafe apresentou Declarações de Compensação (“DComp”), objetivando liquidar débitos mediante uso de crédito de pagamento efetuado a maior para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de janeiro de 2018, indébito levantado no montante de R\$ 120.726,07.

Em 12 de dezembro de 2018, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, ao argumento de que a integralidade do recolhimento (R\$ 135.802,55) fora consumida na quitação da própria estimativa.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade do contribuinte, narrando haver apresentado, em 21 de março de 2018, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) relativa a janeiro daquele ano, na qual informara, equivocadamente, o débito da estimativa de IRPJ em valor idêntico ao que recolhido em 28 de fevereiro.

Disse, ainda, a pessoa jurídica que em 26 de outubro de 2018 apresentara DCTF retificadora (recibo n.º 26.70.60.03.70-95), reduzindo a estimativa para R\$ 15.076,48. O contribuinte deduziu que a tal retificação não teria sido levada em conta pela autoridade administrativa.

Solicitou, então, a reforma do Despacho, para homologação das compensações declaradas. Em sendo necessário, postulou pela prévia realização de perícia, para a qual apresentou quesitos e indicou perito assistente.

Em anexo àquele primeiro apelo, juntou cópia das DCTFs (original e retificadora) e do comprovante de arrecadação da estimativa de IRPJ em comento.

A 10ª Turma da Delegacia de julgamento da Receita Federal do Brasil 08 prolatou o Acórdão n.º 108-035.193, julgando a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Aquele colegiado verificou que o contribuinte retificara a DCTF de janeiro de 2018 em cinco ocasiões.

A primeira retificadora, tal como narrado pela Recorrente, de fato fora apresentada em outubro de 2018 e trazia a confissão de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 15.076,48.

Contudo, o contribuinte novamente retificou a DCTF em 12 de novembro de 2018, um mês antes da expedição do Despacho Decisório. Nessa retificadora, restabeleceu a estimativa ao patamar original, de R\$ 135.802,55, assim permanecendo nas demais retificações que se sucederam.

Ausentes os atributos de certeza e liquidez, aquela turma julgadora decidiu em desfavor do contribuinte.

Intimada do acórdão de primeira instância em 17 de fevereiro de 2023, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16 de março do mesmo ano.

Na peça recursal, o contribuinte traz um histórico do caso, cita as retificações da DCTF efetuadas e defende que o valor correto da estimativa de IRPJ de janeiro de 2018 seria de R\$ 15.076,48, incorrendo em erro no restabelecimento do débito ao montante de R\$ 135.802,55.

Para correção do alegado erro, a Recorrente argui a necessidade de transmitir nova retificadora. Ocorre que as retificações, efetuadas pelos serviços eletrônicos disponibilizados pelo órgão fazendário, limitam-se a cinco, razão pela qual a Recorrente se viu obrigada a solicitar a autorização de nova retificação em processo administrativo (n.º 10940.21854/2023-61). Tal retificação encontraria lastro em informações dispostas em Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), reproduzidas no corpo do Recurso, e aguardava por manifestação da autoridade fiscal.

A Recorrente sustenta que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo. Para tanto, socorre-se do item 10 do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

A Recorrente manifesta desejo de fazer uso da palavra em sessão de julgamento do recurso, para o qual requer, em conclusão, recebimento com efeito suspensivo, conhecimento e provimento.

Em 12 de maio de 2023, a Recorrente aditou o recurso, noticiando que a autoridade fiscal acolhera seu pedido de cancelamento da 5ª retificação da DCTF de janeiro de 2018, autorizando a transmissão da 6ª retificação, reduzindo a estimativa para R\$ 15.076,48, haja vista as informações lançadas pelo contribuinte na ECF.

O Despacho Decisório n.º 5.850/2023 foi emitido em 19 de abril de 2023, do qual reproduzo alguns excertos:

Consideradas as justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como as informações lançadas no SPED-ECF, documento que dá suporte à apuração do IRPJ e CSLL, as quais estão em conformidade com os valores declarados na DCTF, decido pelo deferimento do pedido a fim de cancelar a 5ª retificadora apresentada, permitindo-se a transmissão da nova declaração (DCTF).

É importante ressaltar que a liberação para a transmissão da 6ª retificadora não detém o condão de homologar as informações a serem prestadas nessa declaração, as quais são de inteira responsabilidade do contribuinte, tampouco implica o reconhecimento de eventual direito creditório, o qual deve ser devidamente apreciado pelo setor competente.

A derradeira DCTF retificadora foi transmitida em 5 de maio de 2023.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No que se refere ao pedido de que lhe seja franqueada a palavra em sessão de julgamento, esclarece-se, desde já, que tal solicitação segue rito próprio, definido nos termos dos arts. 4º e 8º da Portaria CARF/MF n.º 8, de 4 de janeiro de 2024, não bastando sua anotação na peça recursal

No tocante ao efeito suspensivo, digo que a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, apresentados tempestivamente, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e impedem o início da contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5,172, de 25 de outubro de 1966), por força do disposto no artigo 151, inciso III, do próprio CTN.

O processo administrativo fiscal (“PAF”) é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O efeito suspensivo também é atribuído às impugnações e aos recursos voluntários ao longo do texto do Decreto em questão (*e.g.*, arts. 21 e 33), sendo certo que o rito processual nele estabelecido aplica-se ao litígio nascido do inconformismo do contribuinte em face do indeferimento de direito creditório e da não homologação das compensações, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Logo, a suspensão da exigibilidade decorre de expressas disposições legais, sendo dispensáveis quaisquer comentários adicionais.

Passa-se ao mérito.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

O contribuinte obteve sucesso na retificação da DCTF. Mas a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação de declaração pretendida é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta reduzir tributo confessado. Nessa toada, é pacífica a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Contudo, os Despachos Decisórios (o que não reconheceu o crédito e o que autorizou a 6ª retificação da DCTF de janeiro de 2018) e a decisão recorrida não avançaram na verificação de cumprimento desse requisito de validade da retificação.

A última retificação foi autorizada pela autoridade administrativa em mero exercício de cognição sumária, em razão do que informado pelo contribuinte na respectiva ECF, a qual, diferentemente da DCTF, possui natureza meramente informativa.

Contudo, dada a situação fática, entendo que a utilidade da ECF vai muito além da substituída Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”)<sup>1</sup>.

Isso porque a ECF dialoga com a Escrituração Contábil Digital (“ECD”) e contém o Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (“e-Lalur”). Vejamos, a tal título, os esclarecimentos disponíveis no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”)<sup>2</sup>:

Uma das inovações da ECF corresponde, para as empresas obrigadas a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), à utilização dos saldos e contas da ECD para preenchimento inicial da ECF. Ademais, a ECF também recuperará os saldos finais das ECF anterior, a partir do ano-calendário 2015. Na ECF haverá o preenchimento e controle, por meio de validações, das partes A e B do Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs). Todos os saldos informados nesses livros também serão controlados e, no caso da parte B, haverá o batimento de saldos de um ano para outro.

Finalmente, a ECF apresentará as fichas de informações econômicas e de informações gerais em novo formato de preenchimento para as empresas.

Apesar do silêncio do contribuinte quanto à retificação efetuada em novembro de 2018, ao interpor Manifestação de Inconformidade, é razoável crer que a apuração da estimativa de IRPJ de janeiro de 2018 contida na ECF encontre suporte na escrituração contábil e reflita na demonstração do lucro real até o encerramento daquele mês (especialmente na hipótese de levantamento da base de cálculo por balancete/balanco de suspensão/redução).

Em que pese não restar de todo evidenciado o **efetivo erro** cometido pelo contribuinte no levantamento da estimativa em questão (de base de cálculo, de alíquota, de deduções admitidas em lei e não utilizadas e afins), julgo haver indícios suficientes de que, ao fim e ao cabo, o contribuinte possa ter razão.

Por outro lado, o crédito aqui veiculado decorre de antecipação do imposto devido no ajuste anual. Nessas circunstâncias, e dado o que do processo consta, não se sabe ao certo se o contribuinte levou ao encontro de contas, no encerramento do ano-calendário 2018, o valor integral recolhido a título da estimativa de IRPJ de janeiro.

Como os fatos alegados não foram conhecidos pela autoridade fiscal que denegou o direito creditório pleiteado, entendo pertinente a remessa dos autos à unidade da RFB, para que a douta autoridade se pronuncie quanto ao erro de preenchimento da DCTF e, em decorrência, quanto ao suposto pagamento efetuado a maior pela Recorrente, permitindo-se, a partir de então, a depender das novas conclusões, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao contribuinte, bem como o duplo grau de jurisdição administrativa.

<sup>1</sup> A respeito da natureza meramente informativa da DIPJ, vide Súmula CARF n.º 92.

<sup>2</sup> <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> - página consultada em 10 de janeiro de 2024

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar que em Despacho Decisório complementar a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito pleiteado, dado o que veio a constar dos autos, sem prejuízo das medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva